Terça-feira 20 de Março de 1979 — I Série — Número 66

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400$	Semestre ...		1440$
A 1.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 2.ª série	»	1020$	»	...	615$
A 3.ª série	»	1020$	»	...	615$
Duas séries diferentes	»	1920$	»	...	1160$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 10/79:

Altera, para ratificação, o Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 77/79:

Prorroga o prazo fixado para apresentação das condições em que se deverá processar a cessação da intervenção do Estado na empresa Ciprel.

Resolução n.º 78/79:

Constitui, no âmbito do Gabinete do Primeiro-Ministro e na sua directa dependência, uma Assessoria Especializada para o Combate à Fraude e à Corrupção nos sectores públicos, administrativo e empresarial.

Declarações:

De ter sido rectificado o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 3/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1979.

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 325/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 284, de 12 de Dezembro de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:

Declaração:

Torna públicos os novos modelos dos anexos A e B da declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, bem como as respectivas instruções.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Despacho Normativo n.º 56/79:

Estabelece normas a seguir na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), para ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal técnico auxiliar (grupo 8), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Despacho Normativo n.º 57/79:

Estabelece normas a seguir na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), para ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal técnico auxiliar (grupo 7), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 125/79:

Altera o n.º 30.º da Portaria n.º 56/78, de 27 de Janeiro, que fixa as regras processuais para regular a tramitação de concursos públicos destinados à concessão de alvarás de novas escolas de condução.

Região Autónoma da Madeira:

Portaria n.º 126/79:

Mantém em vigor a Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, pelo que a exportação de banana da Região Autónoma da Madeira para o continente, Região Autónoma dos Açores ou estrangeiro, por via marítima ou aérea, deverá obedecer às condições estabelecidas na mesma, conjugada com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 571/73, de 20 de Agosto.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 10/79

de 20 de Março

Altera, por ratificação, o Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 165.º e do n.º 3 do artigo 172.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

O Decreto-Lei n.º 388/78, de 9 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

É criado no Ministério da Administração Interna o Serviço Nacional de Bombeiros (SNB), com atribuições de orientar e coordenar as actividades e serviços de socorro exercidos pelos corpos de bombeiros e assegurar a sua articulação, em caso de emergência, com o Serviço Nacional de Protecção Civil.

ARTIGO 2.º

1 — O SNB fica a cargo do Conselho Coordenador do Serviço Nacional de Bombeiros (CCSNB), que funciona junto do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais e que tem a seguinte composição:

Presidente — director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais;
Vogais:
Inspector de incêndios de cada zona;
Um representante dos corpos de bombeiros voluntários de cada zona;
Um representante dos corpos de bombeiros municipais;
Um representante do conselho administrativo e técnico da Liga dos Bombeiros Portugueses;

Secretário — director dos serviços onde se inserem os serviços de apoio ao CCSNB ou seu substituto legal.

2 — Os representantes dos corpos de bombeiros voluntários e municipais e o representante do conselho administrativo e técnico da Liga dos Bombeiros Portugueses são nomeados pelo Ministro da Administração Interna, sob proposta da Liga dos Bombeiros Portugueses, ouvidos os inspectores de incêndios.

3 — O presidente do CCSNB tem voto de qualidade e o secretário não tem direito a voto.

4 — Por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano pode ser atribuída gratificação aos membros do CCSNB pelo exercício das respectivas funções, de reconhecido interesse público.

5 — Os membros a quem não seja atribuída a gratificação referida no número anterior têm direito a senhas de presença, nos termos legalmente fixados para a função pública.

6 — Os vogais que não residam em Lisboa têm também direito a abono de transporte e a ajudas de custo, estas calculadas pela categoria mais elevada da respectiva tabela.

ARTIGO 3.º

1 — Compete ao CCSNB:

a) Apoiar o Governo na definição da política a desenvolver no sector, nomeadamente no respeitante à estruturação e instalação gradual do SNB e de uma escola nacional de fogo, bem como à regularização do seguro de pessoas e viaturas dos corpos de bombeiros;

b) Promover a realização de estudos sobre o melhor ordenamento territorial dos meios de acção de combate a incêndios e de outras formas de socorrismo confiadas a bombeiros, propondo as medidas, designadamente de carácter legislativo, destinadas a corrigir assimetrias no domínio da instituição desses meios e a permitir a racionalização da sua implantação a nível regional e local;

c) Promover a realização, a nível do sector, de acções globais de planeamento, coordenação e implementação de medidas que visem maior economia e uma utilização racional de esforços e de equipamentos de prevenção e combate a incêndios e de outras formas de socorrismo também confiadas aos corpos de bombeiros;

d) Colaborar com outros departamentos governamentais em matéria relacionada com a acção dos corpos de bombeiros, incluindo participação na elaboração de estudos e planos globais de intervenção coordenada, bem como pronunciar-se sobre projectos de natureza legislativa que versem questões de segurança ou impliquem riscos normalmente englobados na acção dos bombeiros;

e) Propor a distribuição da colecta prevista no artigo 5.º, n.º 1, alínea *a*), nos termos do artigo 6.º, bem como de outras dotações próprias a inscrever no orçamento do Ministério da Administração Interna para apoio financeiro aos corpos de bombeiros;

f) Homologar, a requerimento dos interessados e ouvidos os inspectores de zona, a criação e constituição de novos corpos de bombeiros;

g) Dar parecer sobre as alterações aos quadros de pessoal dos corpos de bombeiros e respectivas classes e catego-

rias, bem como pronunciar-se sobre as equiparações de categorias para os efeitos do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 76/77, de 1 de Março;

h) Incentivar todas as formas de auxílio possível ao cabal exercício da missão dos corpos de bombeiros;

i) Promover a realização de concursos de fornecimento de material de socorro ou outro necessário ao funcionamento dos corpos de bombeiros;

j) Coadjuvar o exercício coordenado da acção tutelar do Governo sobre os corpos de bombeiros, nomeadamente zelando por que observem as leis e regulamentos em vigor e transmitindo-lhes as instruções regulamentares;

l) Deliberar sobre os recursos que, nos termos da lei, lhe sejam apresentados em matéria disciplinar;

m) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem conferidas por lei ou regulamento.

2 — O CCSNB é equiparado, em competência e em funcionamento, aos conselhos administrativos dos organismos dotados de autonomia administrativa.

3 — O CCSNB elaborará o seu próprio regulamento interno, que deve ser submetido à aprovação do Ministro da Administração Interna.

ARTIGO 4.º

1 — Compete ao presidente do CCSNB:

a) Convocar e dirigir as reuniões;

b) Representar o Conselho e coordenar toda a sua actividade;

c) Assegurar a execução, através dos serviços do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, das deliberações do Conselho;

d) Assegurar a gestão corrente dos assuntos tratados pelos serviços afectos ao CCSNB;

e) Praticar os actos para que tenha recebido delegação do Conselho.

2 — O presidente pode delegar a prática de actos da sua competência própria ou delegada.

ARTIGO 5.º

1 — Constituem receitas consignadas ao SNB para subsidiar os corpos de bombeiros, além de outras:

a) 8 % sobre os prémios dos seguros contra fogo e 4 % sobre os prémios dos seguros agrícolas e pecuários, que as seguradoras ficam autorizadas a cobrar dos segurados;

b) Dotações inscritas no orçamento do Ministério da Administração Interna para apoio financeiro dos corpos de bombeiros.

2 — As entidades seguradoras devem cobrar as percentagens previstas na alínea *a*) do número anterior conjuntamente com os prémios dos seguros.

3 — No decurso do segundo mês a seguir àquele em que se efectuar a cobrança, as entidades seguradoras devem depositar, sem qualquer dedução, o quantitativo mensal em conta especial na Caixa Geral de Depósitos, à ordem da Inspecção de Seguros.

4 — Nos dez dias subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, a Inspecção de Seguros enviará ao CCSNB duplicado das guias de depósito e relação das cobranças efectuadas.

5 — A Inspecção de Seguros fornece ao CCSNB, até 31 de Março e 30 de Setembro de cada ano, em relação aos semestres imediatamente anteriores, findos em 31 de Dezembro e 30 de Junho, nota discriminada das importâncias cobradas relativamente a cada concelho.

ARTIGO 6.º

O CCSNB sujeitará à aprovação dos Ministros da Administração Interna e das Finanças e do Plano a proposta de distribuição, pelos corpos de bombeiros, da colecta prevista no artigo anterior, tendo em atenção os encargos com o serviço de prevenção e extinção de incêndios existente em cada concelho.

ARTIGO 7.º

O apoio ao CCSNB, através do qual é assegurado o respectivo expediente e a resolução dos assuntos que lhe digam respeito e o apoio técnico-jurídico aos inspectores de zona, fica a cargo dos serviços do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais.

ARTIGO 8.º

1 — As inspecções de zona, que funcionam na dependência do CCSNB, têm serviço de apoio próprio a cargo de pessoal a destacar do respectivo batalhão, quando se lhe exija qualificação no domínio do equipamento e das técnicas de combate a incêndios, ou do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais, quando se trate de pessoal técnico ou administrativo.

2 — O pessoal a destacar do Batalhão de Sapadores Bombeiros é designado pelo respectivo comandante e o restante mediante despacho do director-geral do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais.

3 — O destacamento do pessoal do Gabinete de Apoio às Autarquias Locais depende de acordo prévio dos interessados, salvo quando o recrutamento destes se tenha verificado expresssamente com tal fim.

ARTIGO 9.º

São revogados os artigos 1.º e 2.º, com excepção do § 1.º, do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, bem como qualquer outra

legislação incompatível com as disposições do presente diploma.

ARTIGO 10.º

1 — O Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios cessa funções na data da constituição do CCSNB agora criado.

2 — A competência atribuída em leis e regulamentos ao Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios transita para o CCSNB.

ARTIGO 11.º

1 — Os encargos decorrentes do funcionamento e instalação do CCSNB são suportados no corrente ano pelo orçamento do Ministério da Administração Interna, em conta das dotações inscritas para a reestruturação do Conselho Nacional dos Serviços de Incêndios.

2 — Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a introduzir no Orçamento Geral do Estado as alterações necessárias à execução do presente diploma.

ARTIGO 2.º

Esta lei entra em vigor no dia da sua publicação e deve ser tomada em conta na proposta da Lei do Orçamento Geral do Estado para 1979.

Aprovada em 8 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia da República, *Teófilo Carvalho dos Santos.*

Promulgada em 22 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, TEÓFILO CARVALHO DOS SANTOS. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 77/79

Em 27 de Julho de 1978 foi publicada a Resolução n.º 120/78, de 5 de Julho, que nomeou uma nova comissão administrativa para a empresa Ciprel — Companhia de Investimentos Prediais, S. A. R. L., cometendo-lhe a elaboração de um programa de acção com vista a permitir a propositura, no prazo de seis meses, das condições em que se processará a cessação da intervenção do Estado na empresa.

Considerando que não foi possível, devido não só à situação interna da empresa, como também à necessidade de resolução de problemas dependentes de outras entidades, resolver atempadamente os problemas existentes que permitiriam o equacionamento das soluções a adoptar, o que espera contudo vir a ser concretizado em breve, o Conselho de Ministros, reunido em 28 de Fevereiro de 1979, resolveu:

Prorrogar por mais quatro meses, e com efeitos a partir de 27 de Janeiro, o prazo de seis meses fixado na alínea *d*) do n.º 2 da Resolução n.º 120/78, de 5 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Resolução n.º 78/79

É da competência constitucional do Governo, no exercício das suas funções administrativas, defender a legalidade democrática e tomar as providências necessárias à promoção do desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades colectivas [Constituição, artigo 202.º, alíneas *f*) e *g*)]. Naquela defesa e nestas providências se enquadra a repressão, pronta e eficaz, de práticas lesivas do interesse geral, o que constitui, aliás, uma das incumbências prioritárias do Estado [Constituição, artigo 81.º, alínea *g*)].

Em qualquer momento, e com especial acuidade nos tempos actuais, constitui prática altamente lesiva do interesse geral tudo o que couber nos conceitos de imoralidade administrativa, de fraude e de corrupção, pela múltipla razão de prejudicar os cidadãos, degradar o aparelho do Estado, desacreditar a ordem democrática constitucional vigente e impedir a prossecução do interesse público por parte da Administração, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos, como dispõe o artigo 267.º, n.º 1, da Constituição.

Esta preocupação não vem de agora.

O II Governo diligenciou criar uma comissão de combate à corrupção, e a ele se devem medidas e estudos preliminares que ocorreram logo a seguir à sua entrada em funções. A iniciativa não chegou a concretizar-se, mas nem por isso deixará de ser aqui registada, uma vez que o actual Governo não pretende arvorar como suas ideias que antecessores seus tiveram e pretenderam realizar.

O III Governo retomou a iniciativa de uma comissão de combate à corrupção, nas suas linhas gerais.

Segundo parece, apenas o seu curto e limitado exercício de funções o impediu de lhe dar efectivo corpo.

Cabe ao IV Governo fazê-lo, e imediatamente.

A forma prevista para as iniciativas que acabaram de referir-se era, como a presente, a de uma resolução do Conselho de Ministros.

A estrutura prevista para a comissão é que era muito mais pesada do que a que agora se estabelece, porquanto implicava uma cooperação com a Assembleia da República na escolha de vogais, e poderia mesmo entender-se como um modelo concorrente do do Provedor de Justiça, nomeadamente no que toca à sua função inspectiva, prevista nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 81/77, de 22 de Novembro.

A presente estrutura, leve e funcional, realça o seu carácter exclusivamente administrativo (e, decorrentemente, disciplinar), pelo que não contende com competências estranhas ao Governo. Daí a sua dependência directa do Primeiro-Ministro e a sua actividade circunscrita (se bem que potenciadora) ao

que couber nos poderes inspectivos e disciplinares daquele.

Trata-se, desta maneira, de um reforço técnico-processual, especialmente orientado para o combate contra determinados comportamentos ilícitos que ocorram na Administração, nas empresas públicas e no demais sector empresarial do Estado, em consonância com o Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, nomeadamente dos seus artigos 11.º e 12.º, e ainda por força do artigo 51.º do Estatuto do IPE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 496/76, de 26 de Junho.

Nesta conformidade, o Conselho de Ministros, em sua sessão de 21 de Fevereiro de 1979, aprovou a seguinte resolução:

1 — É constituída, no âmbito do Gabinete do Primeiro-Ministro e na sua directa dependência, uma Assessoria Especializada para o Combate à Fraude e à Corrupção nos sectores públicos, administrativo e empresarial.

2 — A Assessoria tem como missão principal promover e acompanhar, directa ou indirectamente, os procedimentos legais relativos a fundadas suspeitas de comportamentos ilícitos em que, mediante contrapartida patrimonial própria ou alheia, intervenham funcionários ou agentes do Estado ou responsáveis pela gestão e fiscalização do sector público empresarial, no exercício das suas funções.

3 — Compete, em especial, à Assessoria actuar na detecção de fraudes ou outras formas de corrupção a que se alude em 2, relativamente a:

a) Contratos, designadamente respeitantes à adjudicação de empreitadas ou de fornecimento de materiais, precedida ou não de concurso;

b) Aquisição, alienação ou oneração de quaisquer bens por serviços públicos ou entidades do sector público;

c) Importação ou exportação de bens ou serviços;

d) Concessão de licenças e autorizações.

4 — A actividade da Assessoria desenvolver-se-á por iniciativa do Primeiro-Ministro, solicitação de qualquer membro do Governo ou recomendação do Provedor de Justiça.

5 — No exercício da sua missão, incumbe à Assessoria encaminhar os dados e informações recolhidos para as entidades competentes para procederem à sua investigação judicial, policial ou disciplinar, mantendo-se informada da marcha dos respectivos processos.

6 — Os elementos que constituem a Assessoria serão designados por despacho do Primeiro-Ministro, nos termos da legislação aplicável.

Presidência do Conselho de Ministros, 21 de Fevereiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto.*

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o aviso publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 2.º, onde se lê: «1 — As duas Partes comunicarão, com, pelo menos, sobre as mais importantes disposições normativas no domínio da saúde ...», deve ler-se: «1 — As duas Partes informar-se-ão reciprocamente sobre as mais importantes disposições normativas no domínio da saúde ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

Segundo comunicação da Secretaria de Estado da Administração Pública, o Decreto-Lei n.º 3/79, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «5 — As portarias referidas no n.º 4 deste artigo deverão ...», deve ler-se: «5 — As portarias referidas no n.º 3 deste artigo deverão ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Despacho Normativo n.º 325/78, publicado no *Diário da República,* 1.ª série, n.º 284, de 12 de Dezembro de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 2.º, onde se lê:

b) Dr. Nuno Victorino, em representação do Ministério da Administração Interna;

deve ler-se:

b) Dr. Cabaço Gomes, em representação do Ministério da Administração Interna;

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 45 103, de 1 de Julho de 1963, publicam-se os novos modelos dos anexos A e B da declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, bem como as respectivas instruções, os quais foram aprovados por despacho de 31 do mês findo.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 9 de Fevereiro de 1979. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A

R. P. Declaração n.º Ano A

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICÍLIO

01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL | 02 CÓDIGO

02 PERÍODO

03 ANO A QUE RESPEITA 19

04 IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

05 TIPO DE CONTRIBUINTE

Pessoa singular 1 | Sociedade 2 | Outra pessoa colectiva 3

06 PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

07 ARQUIVO

03

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Este impresso deve acompanhar a declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, grupo A, não podendo ser entregue isoladamente.

07 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

08

08 BALANÇO

ACTIVO

Disponibilidades e créditos

	Disponibilidades e créditos a curto prazo	Créditos a médio e a longo prazo	Total
1 Caixa e depósitos à ordem	$		$
2 Depósitos c/ aviso prévio e a prazo	$	$	$
3 Clientes (c/ gerais e c/ letras a receber)	$	$	$
4 Fornecedores, c/ adiantamentos e outras	$	$	$
5 Empréstimos a sócios e/ou associadas	$	$	$
6 Outros empréstimos concedidos	$	$	$
7 Sócios/accionistas e associadas (c/ gerais)	$		$
8 Devedores e credores diversos	$	$	$
9 Provisão para créditos duvidosos (a) (a deduzir)	($)	($)	($)
10 SOMA (1 + 2 + ... + 8 — 9)	$	$	$

Existências

	Montante bruto	Provisão para depreciação (a deduzir)	Montante líquido
11 Mercadorias (e embalagens comerciais)	$	$	$
12 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	$	$	$
13 Produtos acabados, semiacabados, etc.	$	$	$
14 Produtos ou trabalhos em curso	$		$
15 SOMA (11 + 12 + 13 + 14)	$	$	$

Imobilizações

	Montante bruto	Provisão/Amortizações (a deduzir)	Montante líquido
16 Imobilizações financeiras	$	$	$
17 Imobilizações corpóreas	$	$	$
18 Imobilizações incorpóreas	$	$	$
19 Imobilizações em curso	$		$
20 SOMA (16 + 17 + 18 + 19)		$	$
21 Custos antecipados			$
22 TOTAL DO ACTIVO (10 + 15 + 20 + 21)			$

PASSIVO

	Débitos a curto prazo	Débitos a médio e a longo prazo	Total
23 Fornecedores (c/ gerais e c/ letras a pagar)	$	$	$
24 Clientes, c/ adiantamentos e outras	$	$	$
25 Empréstimos bancários	$	$	$
26 Empréstimos de sócios e/ou associadas	$	$	$
27 Outros empréstimos obtidos	$	$	$
28 Estado e entidades oficiais	$	$	$
29 Sócios/accionistas e associadas (c/ gerais)	$	$	$
30 Devedores e credores diversos	$	$	$
31 Provisão para encargos previstos (b)	$	$	$
32 SOMA (23 + 24 + ... + 30 + 31)	$	$	$
33 Proveitos antecipados			$
34 TOTAL DO PASSIVO (32 + 33)			$

SITUAÇÃO LÍQUIDA

35 Capital	$
36 Prestações suplementares	$
37 Reservas	$
38 Resultados (se negativos, inscrever o valor entre parênteses)	$
39 SOMA (35 + 36 + 37 ± 38)	$
40 TOTAL DO PASSIVO E SITUAÇÃO LÍQUIDA (34 + 39)	$

(a) Esta provisão, como é óbvio, não inclui a que eventualmente tenha sido constituída para letras descontadas, a qual é considerada em «Provisão para encargos previstos» (linha 31). (b) Inclui também, além de outras, a provisão para impostos sobre lucros.

Modelo n.º 123-A (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

09 DECOMPOSIÇÃO DA CONTA «CAPITAL»

	Capital social	Capital realizado	Participações no capital social	
			Do Estado e entidades públicas	%
No início do ano	$	$	De empresas públicas	%
			De associadas privadas nacionais	%
			De associadas privadas estrangeiras	%
No fim do ano	$	$	De outros	%

10 MOVIMENTO DAS RESERVAS

	Reserva legal	Reserva de reavaliação Dec.-Lei 126/77 ou Dec.-Lei 430/78	Subsídios de equipamento (reserva especial)	Outras reservas
1 Saldos no início do ano	$	$	$	$
2 Aumentos por aplicação dos resultados do exercício anterior	$	$	$	$
3 Outros aumentos efectuados durante o ano (a)	$	$	$	$
4 Reduções efectuadas durante o ano (b)	($)	($)	($)	($)
5 Saldos no fim do ano	$	$	$	$

(a) De que resultaram esses aumentos? _____

(b) A que se destinaram as reduções? _____

11 DEMONSTRAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME O DELIBERADO NA ASSEMBLEIA DE ____/____/____ QUE APROVOU O BALANÇO

1 Saldo de resultados de exercícios anteriores (se negativo, inscrever o valor entre parênteses)		$
2 Resultado do exercício (constante da linha 31 do quadro 12 da declaração m/2)		$
3 SOMA		$
4 Dividendos a pagar ou lucros creditados	$	
5 Percentagens ou gratificações aos corpos gerentes	$	
6 Percentagens ou gratificações e lucros atribuídos ao pessoal	$	
7 Reserva legal	$	
8 Outras reservas	$	
9	$	$
10 SALDO DE RESULTADOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO		$

12 DECOMPOSIÇÃO DA CONTA DE DEVEDORES E CREDORES DIVERSOS
(Por grupos de subcontas, v. g. cauções, filiais ou sociedade-mãe, pessoal, etc.)

Designação dos grupos	Saldos devedores	Designação dos grupos	Saldos credores
	$		$
	$		$
	$		$
	$		$
	$		$
	$		$
	$		$

13 EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES

Denominação da empresa e localidade da sede	Percentagem da participação no capital

14 EMPRESAS QUE PARTICIPAM NO CAPITAL DO DECLARANTE

Denominação da empresa e localidade da sede	Percentagem da participação no capital

15 O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

O TÉCNICO DE CONTAS, _____

O CONTRIBUINTE, _____

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL Grupo A

R. P. Declaração n.º Ano

01 ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REP. PERMANENTE OU DOMICILIO

01 CONCELHO OU BAIRRO FISCAL | 02 CÓDIGO

02 PERÍODO

03 ANO A QUE RESPEITA 19

03

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

Este impresso, quando utilizado, deve acompanhar a declaração modelo n.º 2 da contribuição industrial, grupo A, não podendo ser entregue isoladamente.

04 IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

04

05 TIPO DE CONTRIBUINTE

05 Pessoa singular 1 | Sociedade 2 | Outra pessoa colectiva 3

06 PARA USO EXCLUSIVO DA REPARTIÇÃO

07 ARQUIVO

07 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE

08

08 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL DOS CONTRIBUINTES COM PARTE DA SUA ACTIVIDADE ISENTA OU NÃO SUJEITA E/OU COM REDUÇÃO DE TAXA

	TOTAIS	ACTIVIDADES SUJEITAS		ACTIVIDADES ISENTAS OU NÃO SUJEITAS
		Sem redução de taxa	Com redução de taxa	
1 Vendas e/ou serviços prestados (líquidos de devoluções e abatimentos)	$	$	$	$
2 Trabalhos da empresa para o imobilizado	$	$	$	$
3 Variação das existências da produção	$	$	$	$
4 Outros proveitos específicos	$	$	$	$
5 Proveitos comuns	$	$	$	$
6 TOTAL DOS PROVEITOS (1 + 2 + 3 + 4 + 5)	$	$	$	$
7 Custo das mercadorias vendidas e das matérias-primas e outras existências consumidas	$	$	$	$
8 Outros custos específicos	$	$	$	$
9 Custos comuns	$	$	$	$
10 TOTAL DOS CUSTOS (7 + 8 + 9)	$	$	$	$
11 RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS (6 — 10)	$	$	$	$
12 Impostos sobre lucros	$	$	$	$
13 RESULTADO DEPOIS DE IMPOSTOS (11 — 12)	$	$	$	$
A ACRESCER				
14 Prémios de seguro de vida	$	$	$	$
15 Amortizações além dos limites legais	$	$	$	$
16 Provisões constituídas para além dos limites estab.	$	$	$	$
17 Provisões não previstas no art. 33.º do Código	$	$	$	$
18 Donativos não abrangidos pelo art. 36.º do Código	$	$	$	$
19 Excedente de remunerações [art. 37.º, b), do Cód.º]	$	$	$	$
20 Contribuições e impostos referidos no art. 37.º, alínea c), do Código	$	$	$	$
21 Multas por infracções fiscais [art. 37.º, d), do Cód.º]	$	$	$	$
22 Indemnizações referidas no art. 37.º, d), do Código	$	$	$	$
23 Menos-valias (art. 25.º do Código)	$	$	$	$
24 Depreciação de existências (art. 39.º do Código)	$	$	$	$
25 Desvalorização de existências (art. 40.º do Código)	$	$	$	$
26	$	$	$	$
27	$	$	$	$
28	$	$	$	$
29	$	$	$	$
30	$	$	$	$
31 SOMA (13+14+. . +29+30)	$	$	$	$
A DEDUZIR				
32 Rendimentos de títulos da dívida pública	$	$	$	$
33 Utilização de provisões não abrangidas pelo art. 33.º	$	$	$	$
34 Reposição de provisões tributadas	$	$	$	$
35 Mais-valias (art. 25.º do Código)	$	$	$	$
36	$	$	$	$
37	$	$	$	$
38	$	$	$	$
39	$	$	$	$
40	$	$	$	$
41 LUCRO (ou PREJUÍZO) PARA EFEITOS FISCAIS	$	$	$	$
42 Rendimentos nos termos das alíneas *a)* e *b)* do art. 42.º do Código	$	$	$	$
43 LUCRO TRIBUTÁVEL (41 — 42)		$	$	

Modelo n.º 123-B (Exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda)

09 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1 Designação das actividades que beneficiam da redução de taxa e o período por que a mesma foi concedida _____

2 Designação das actividades isentas ou não sujeitas a tributação e período por que foi concedida a isenção _____

3 Descrição do(s) critério(s) de atribuição dos proveitos comuns _____

4 Descrição do(s) critério(s) de imputação dos custos comuns _____

5 Caso tenha havido, relativamente ao ano anterior, mudanças nos critérios de atribuição dos proveitos ou de imputação dos custos às diferentes actividades, fundamentar a introdução dessas mudanças e indicar em que consistiram _____

10 O PRESENTE ANEXO CORRESPONDE À VERDADE E NÃO OMITE QUALQUER INFORMAÇÃO PEDIDA

O TÉCNICO DE CONTAS, O CONTRIBUINTE,

_____ _____

INSTRUÇÕES

Quadro 08 — O preenchimento deste quadro deve ser acompanhado da discriminação do quadro 12 da declaração modelo n.º 2. Indicam-se, por isso, entre parênteses, as linhas daquele que correspondem às constantes deste quadro:

Linha 1(3); **Linha 2**(4); **Linha 3**(5); **Linhas 4 e 5** (7, 8 e 10 a 13); **Linha 6**(14); **Linha 7**(15); **Linhas 8 e 9**(16 a 25); **Linha 10**(26); **Linha 11** (27); **Linha 12**(28 a 30); **Linha 13**(31).

As linhas 4 e 8, relativas a «Outros proveitos específicos» e a «Outros custos específicos», agrupam os proveitos e os custos que respeitam **exclusivamente** a uma e só uma das actividades (sem redução de taxa, com redução de taxa ou isentas).

As linhas 5 e 9, relativas a «Proveitos comuns» e a «Custos comuns», agregam os proveitos e os custos que respeitam a mais de uma das actividades referidas, os quais devem, por isso, ser imputados mediante critério adequado.

Linhas 14 a 42 — Na distribuição dos encargos a acrescer e dos proveitos a deduzir deve ter-se em atenção o seguinte:

a) Tratando-se de encargos ou proveitos que no apuramento do resultado do exercício foram tidos como específicos, os mesmos são de inscrever nas colunas das actividades para cujos resultados concorreram;

b) Tratando-se de encargos ou proveitos considerados comuns, devem ser distribuidos pelas diferentes actividades segundo os critérios que foram adoptados, respectivamente, na imputação dos custos comuns e na atribuição dos proveitos comuns.

CONTRIBUIÇÃO INDUSTRIAL — GRUPO A

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO MODELO N.º 2 E ESCLARECIMENTOS SOBRE ALGUMAS RUBRICAS

A declaração é entregue em duplicado acompanhada do conhecimento ou recibo de entrega, conforme tenha ou não imposto a pagar.

Os quadros devem ser preenchidos em escudos, sem decimais, quando se trate de valores, com excepção daqueles que refiram outra unidade.

A declaração deverá ser preenchida à máquina ou com letra bem legível. É indispensável, no entanto, que o preenchimento dos quadros respeitantes ao nome do contribuinte e à sede seja feito à máquina, o primeiro dos quais em letras maiúsculas.

QUADRO 01 — ÁREA DA SEDE, ESTABELECIMENTO PRINCIPAL, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE OU DOMICÍLIO

Escrever neste quadro o nome do concelho da área da sede, se esta se situar no território do continente e ilhas adjacentes. Tratando-se de pessoa singular domiciliada no mesmo território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, o domicílio.

No caso de a sede ou o domicílio se situar fora do referido território, escrever o nome do concelho onde estiver situado o estabelecimento principal ou, na falta deste, onde existir a representação permanente.

Se se tratar das cidades de Lisboa ou Porto, escrever também o número do bairro fiscal respectivo.

A indicação do número de código é reservada aos serviços.

QUADRO 03 — DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Os documentos a juntar à declaração não podem exceder as medidas oficiais de 297 mm × 210 mm, excepto os balancetes do Razão e os mapas de amortizações e provisões quando elaborados em papel contínuo para computador e os últimos sejam esquematizados de acordo com os modelos n.ºs 269, 270 e 271 da Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Quando não elaborados naquele papel, os referidos balancetes e mapas não podem exceder, na vertical, 305 mm.

ATENÇÃO — Os documentos a juntar à declaração são unicamente os mencionados no artigo 46.º do Código.

QUADRO 04 — IDENTIFICAÇÃO (número de contribuinte)

É de inscrever neste quadro o número de identificação que foi atribuído ao contribuinte pelo Gabinete do Registo Nacional, o qual, se ainda não for do seu conhecimento, deve ser solicitado sem demora ao referido Gabinete.

QUADRO 05 — TIPO DE CONTRIBUINTE

Assinalar com × o rectângulo correspondente ao tipo de contribuinte (pessoa singular, sociedade ou outra pessoa colectiva).

QUADRO 06 — TIPO DE DECLARAÇÃO

Depois do preenchimento do quadro 26 respeitante ao cálculo do imposto, marcar com × o rectângulo correspondente à situação verificada.

QUADRO 10 — DESIGNAÇÃO DAS ACTIVIDADES DE NATUREZA COMERCIAL OU INDUSTRIAL

A actividade a designar como principal é a que for exercida em mais larga escala. A sua designação é a que constar da Classificação das Actividades Económicas, cujo número é inscrito no quadro 11.

QUADRO 12 — DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS DO EXERCÍCIO

Linha 1 — São incluídas nesta linha as vendas de mercadorias transaccionadas no mesmo estado em que foram compradas e de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa.

Quando as vendas não tenham sido contabilizadas em conta própria do Razão, mas sim em conta ou contas onde foi contabilizado outro movimento, como sejam as compras e outros custos inerentes, torna-se *indispensável* a apresentação do desenvolvimento dessas contas em mapas evidenciando as existências iniciais, as compras, as vendas e as existências finais.

Linha 2 — Destina-se aos prestadores de serviços para inscrição do valor dos serviços ou trabalhos prestados. Esta linha só é preenchida quando os serviços ou trabalhos prestados sejam próprios dos objectivos ou finalidades da empresa. Quando os proveitos dos serviços ou trabalhos prestados tenham sido contabilizados em conta onde também foram registados os custos, torna-se necessário, como no caso anterior, que seja apresentado o desenvolvimento dessa conta em mapa de modelo semelhante ao indicado para as vendas.

Linha 4 — Compreende o valor das construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa, que foi transferido para a respectiva conta do imobilizado. No caso de não ter sido feita na contabilidade a referida transferência, aquele valor não é de incluir nesta rubrica, mas sim no quadro 18, a acrescer à matéria colectável, utilizando-se para o efeito uma das linhas ali em branco.

Linha 5 — Se a variação for negativa, a mesma é inscrita entre parêntesis e deduzida para efeitos da soma a obter na linha 6.

Esclarece-se que esta rubrica se destina *unicamente* a registar a variação obtida no quadro 16 (p. 3 da declaração), o qual respeita a existências de produtos fabricados pela empresa, ou em via de fabrico, e que, portanto, só deve ser preenchido pelos contribuintes que tenham fabricação própria.

Linha 7 — Refere-se a subsídios recebidos de determinadas entidades para compensar a insuficiência de preços de venda ou para fazer face a encargos de exploração.

Linha 8 — Compreende os proveitos de actividades que não constituam o objecto principal da empresa e que por isso não são incluídos nas linhas 1 ou 2. Abrange os proveitos de actividades secundárias da empresa, tais como comissões de agência, rendas, alugueres,

royalties, assistência técnica, remunerações de corpos gerentes noutras empresas, proveitos de actividades de utilidade social (cantinas, creches, etc.) e da prestação de serviços diversos.

Linha 11 — Refere-se às provisões constituídas em exercícios anteriores que foram utilizadas para cobertura de encargos ou perdas processados como custos do exercício. Tratando-se de provisões não abrangidas pelo artigo 33.º do Código, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 21.

O valor a inscrever nesta linha 11 corresponde ao apurado na coluna 5 do mapa das provisões (modelo n.º 8), com excepção do utilizado da provisão para impostos, que é inscrito na linha 30.

Linha 12 — Diz respeito às provisões tomadas como proveitos do exercício por excederem as necessidades da empresa ou os limites considerados pelo Fisco para a constituição de provisões abrangidas pelo artigo 33.º do Código. Tratando-se, quer num caso, quer noutro, de importâncias que foram tributadas em exercícios anteriores, o seu valor é de deduzir à matéria colectável no quadro 18, linha 22.

O valor a inscrever nesta linha corresponde à soma das colunas 6 e 7 do mapa das provisões.

Linha 13 — Inscrevem-se nesta linha os ganhos extraordinários do exercício, como sejam as mais-valias obtidas, as indemnizações recebidas por inutilização de elementos do activo imobilizado ou permutável, as diferenças de câmbio favoráveis, a recuperação de créditos que foram anulados por incobrabilidade, bem como os ganhos respeitantes a exercícios anteriores, resultantes de correcções, incluindo o reembolso de contribuições e impostos e a regularização de amortizações tributadas que são de deduzir no quadro 18. A discriminação a juntar à declaração modelo n.º 2 deve ser feita de acordo com as rubricas indicadas nesta linha, devendo, quanto ao reembolso de contribuições e impostos, fazer-se também o seu desenvolvimento.

Linha 15 — A importância a inscrever nesta linha é rigorosamente a que se apura na linha 3 da última coluna do quadro 15 (p. 3 da declaração). De igual forma devem ser preenchidas as linhas 15.1 e 15.2, as quais correspondem às linhas 1 e 2 daquele quadro.

Linha 16 — Refere-se a trabalhos executados por terceiros, por conta da empresa, respeitantes à produção de bens ou serviços.

Linha 17 — Nesta rubrica são considerados todos os fornecimentos feitos à empresa que não se registam em contas de armazém, que são gastos do próprio exercício, bem como todos os serviços que lhe foram prestados por terceiros. Exceptuam-se destes os respeitantes a grandes reparações ou beneficiações e a campanhas publicitárias, cujos encargos devem ser contabilizados como imobilizações e como tal amortizados nos termos da Portaria n.º 21 867, de 12 de Fevereiro de 1966.

Compreende os fornecimentos e serviços pagos a terceiros, nomeadamente os respeitantes a:

Energia;
Água, luz e aquecimento;
Ferramentas e utensílios de fácil desgaste;
Material de laboratório;
Material de escritório;
Artigos de higiene e conforto;
Rendas e alugueres;
Conservação e reparação (excepto grandes reparações);
Seguros (devem ser discriminados por ramos. Nesta rubrica não se incluem seguros de pessoal, que vão à linha 20.4);
Royalties (direitos de utilização de licenças, marcas, patentes, processos de fabrico, etc.);
Assistência técnica;
Estudos e pesquisas;
Contencioso e notariado;
Comissões a intermediários;
Publicidade e propaganda (excepto campanhas publicitárias);
Transportes de mercadorias;
Deslocações e estadias;
Telecomunicações e correio; e
Outros fornecimentos e serviços de terceiros (a discriminar na relação pedida).

Esclarece-se que são também de incluir nesta rubrica os combustíveis e lubrificantes gastos em viaturas de serviço da própria empresa, iluminação ou aquecimento, exceptuando-se o caso de os mesmos serem utilizados como matérias-primas ou subsidiárias (empresas de transportes, de pesca, etc.), em que os referidos fornecimentos vão à conta de «Compras» no quadro 15, linha 2.

Sobre as *royalties*, as empresas em relação às quais hajam sido fixados limites para a sua aceitação como custos do exercício devem acrescer ao lucro tributável os excedentes desses limites, aproveitando para o efeito uma das linhas em branco do quadro 18.

Linha 18 — São exemplos de impostos a incluir nesta rubrica o imposto de transacções (relacionado com vendas) que constitua encargo da empresa, o imposto do selo, os impostos de camionagem, compensação e circulação, os impostos de fabrico de fósforos e de tabaco e a taxa de salvação nacional, bem como as taxas cobradas por organismos de coordenação económica. Excluem-se, pois, os impostos indirectos incluídos em «Compras».

Linha 20.4 — Inclui os seguros do pessoal contra acidentes no trabalho e os gastos de acção social, cujas espécies devem ser discriminadas.

Linha 22 — Chama-se a atenção para a discriminação do activo imobilizado nos mapas de amortizações, que deve ser feita apenas por grupos homogéneos de elementos conforme são designados nas tabelas anexas à Portaria n.º 21 867, e não por elemento a elemento. Os mapas a utilizar são dos modelos n.ºs 6 e 7 (269 e 270 da INCM).

Esclarece-se que a designação de «amortizações» corresponde à expressão «reintegrações e amortizações» utilizada no Código da Contribuição Industrial e na Portaria n.º 21 867.

Linha 23 — As dotações para provisões a inscrever nesta linha devem constar do mapa modelo n.º 8 (271 da INCM). Com referência à provisão para letras descontadas (de clientes), que eventualmente tenha sido constituída, deverá ser junta relação dos totais das responsabilidades, por bancos, acompanhada das declarações destes. Nesta linha não é incluída a provisão para impostos sobre lucros, a qual é mencionada na linha 28.

É indispensável que no mapa modelo n.º 8 seja explicitada a forma como foram calculadas as provisões constituídas ou reforçadas no exercício, ao abrigo do artigo 33.º do Código da Contribuição Industrial e do Decreto-Lei n.º 503-C/76.

Linha 24.1 — Os contribuintes em relação aos quais hajam sido fixados limites para a aceitação, como custos, de juros pagos, deverão acrescer os excedentes desses limites ao lucro tributável no quadro 18.

Linha 24.2 — Os juros intercalares a que se refere o artigo 37.°, alínea *e*), do Código, eventualmente pagos, são também de inscrever no quadro 18.

Linha 25 — Inclui as perdas extraordinárias do exercício, como sejam as menos-valias, os créditos incobráveis que hajam sido anulados com utilização de provisão ou nos termos do artigo 34.° do Código (dos últimos deverão ser juntos documentos comprovativos), as quotizações, os donativos, de acordo com o artigo 36.° do mesmo Código, as multas, as diferenças de câmbio desfavoráveis, as indemnizações pagas, bem como os encargos ou perdas imputáveis a exercícios anteriores resultantes de correcções devidamente identificadas.

A discriminação a juntar à declaração modelo n.° 2 deve ser feita em conformidade com estas rubricas.

As quotas e os donativos devem ser discriminados segundo as entidades a quem foram pagos, bem como as ofertas e brindes, que também são de incluir nesta linha, devem referir a quem se destinaram (clientes, fornecedores, etc.). Em relação às multas devem ser evidenciadas as que tenham sido aplicadas por infracções fiscais.

Linha 29 — O valor dos impostos sobre lucros (contribuição industrial, imposto complementar, imposto de comércio e indústria) e imposto de mais-valias liquidados no exercício é sempre de inscrever nesta linha. Quando houver provisão constituída para o efeito, a sua utilização é de considerar na linha 30. A discriminação dos referidos impostos, a juntar à declaração, deve indicar as importâncias ilíquidas, os descontos por antecipação de pagamento e as importâncias líquidas.

Esclarece-se que os juros de mora não são de incluir nesta linha, mas sim na linha 24.2.

Notas importantes:

1 — Os contribuintes que não tenham contabilizado as suas despesas em contas iguais às rubricas do quadro que acabamos de esclarecer, mas sim em contas com designações como «Despesas gerais», «Despesas de vendas», «Despesas de administração», etc., devem elaborar um mapa dessas despesas com a reclassificação das mesmas segundo a sua natureza, de acordo com as rubricas constantes do quadro 12.

2 — Esclarece-se que quando contrariamente ao disposto no artigo 27.°, n.° 1, do Decreto-Lei n.° 375/74 tenham sido processadas no exercício despesas confidenciais ou não documentadas, as mesmas devem ser evidenciadas em rubrica própria e adicionadas ao lucro tributável no quadro 18, numa das linhas ali em branco.

3 — Nas discriminações que são de juntar à declaração devem ser evitadas designações simples e vagas, tais como as de «Diversos», «Outras despesas», etc. Quando não se torne possível o seu desenvolvimento deverá, no entanto, ser explicitada a natureza do seu conteúdo, sem o que as mesmas não poderão ser aceites para efeitos fiscais.

QUADRO 14 — DISCRIMINAÇÃO DAS VENDAS E DAS COMPRAS

Deve ser preenchido apenas pelas empresas cujos elementos de contabilidade ou outros permitam o apuramento correcto dos valores pedidos.

QUADROS 15 E 16 — CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS-PRIMAS E OUTRAS EXISTÊNCIAS CONSUMIDAS E VARIAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DA PRODUÇÃO

No quadro 15 são inscritos os valores das compras de mercadorias e de matérias-primas, subsidiárias e de consumo, efectuadas durante o exercício, incluindo as de iguais bens que à data do encerramento de contas se encontram em trânsito. Com a inclusão destas também nas existências finais, como é óbvio, não se influenciam os custos de vendas e de consumos que são apurados neste quadro.

No caso de as compras terem sido contabilizadas em conta ou contas mistas do Razão, onde foi escriturado outro movimento, é indispensável o desenvolvimento dessas contas, conforme pedido na linha 1 do quadro 12 destas instruções.

Quando tenha havido quebras devidamente justificadas, devem ser indicados os seus valores na linha 4 deste quadro. Por isso, a indicação expressa de tais valores no quadro 12 é desnecessária e até indevida, visto que os custos a indicar na linha 15 do mesmo quadro estão já onerados com essas quebras.

O quadro 16 é preenchido somente pelos valores das existências de produtos resultantes de operações de fabricação ou transformação na empresa. **Portanto, os contribuintes cuja actividade é meramente comercial, que não têm, pois, produção própria, não têm de preencher este quadro.**

Em relação à linha 6, o procedimento a adoptar é idêntico ao indicado para a linha 4 do quadro anterior, visto que as variações das existências já estão também oneradas com as quebras.

As compras e as existências de imóveis destinados a venda são incluídas na linha 1 do quadro 15 e as existências de imóveis construídos pelo contribuinte, também para venda, são incluídas na linha 1 do quadro 16. Os imóveis que no fim do ano se encontram em construção, igualmente destinados a venda, são incluídos na linha 4 do mesmo quadro 16. Os terrenos adquiridos para construção devem ser incluídos na linha 2 do quadro 15, bem como as existências daqueles que no final do ano se encontram por utilizar. Neste caso deverá ser aditada na referida linha a expressão «e terrenos para construção».

As empresas cuja actividade se exerce em regime de campanhas inscreverão nas linhas 1 e 4 do quadro 16 os valores correspondentes aos custos incorporados, respectivamente, nas existências de produtos acabados e em curso de fabrico em 31 de Dezembro.

QUADRO 17 — CRITÉRIOS VALORIMÉTRICOS UTILIZADOS

É indispensável o preenchimento deste quadro e que se indique **concretamente** o critério que foi seguido para a valorimetria das existências. Não satisfazem informações como as prestadas nos seguintes termos: «não se verificaram alterações em relação ao ano anterior», «o critério é o usado ou o seguido tradicionalmente pela empresa», etc.

Quando a valorização seja feita a **preços de venda** ou de **reposição**, torna-se necessária a informação sobre quais os elementos em que se basearam os preços fixados pela empresa, assim como em relação aos **preços de compra** e aos **custos de produção** devem ser indicados quais os componentes que foram considerados no seu apuramento.

QUADRO 18 — APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL

Linha 5 — Nesta linha é de considerar também a provisão constante da linha 28 do quadro 12.

Linha 21 — É de considerar nesta linha igualmente a utilização da provisão mencionada na linha 30 do quadro 12.

Linha 31 — A deduzir somente até à concorrência do valor apurado na linha 30, quando positivo.

Esclarece-se que o imposto de capitais a incluir na linha 8 deste quadro é apenas aquele a que se faz referência na alínea *c*) do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial. O imposto de capitais, secção B, que, em transgressão do disposto no artigo 42.º do respectivo Código, tenha sido considerado como encargo da empresa é de inscrever neste quadro, mas numa das linhas ali em branco, acrescendo o seu valor ao lucro tributável.

QUADRO 20 — DISCRIMINAÇÃO DAS REMUNERAÇÕES ATRIBUÍDAS ÀS PESSOAS REFERIDAS NA ALÍNEA *b*) DO ARTIGO 37.º DO CÓDIGO.

É importante o preenchimento deste quadro. Esclarece-se, no entanto, que são de incluir nele **apenas os sócios** que, exerçam na empresa, com remuneração, alguns dos cargos referidos na disposição legal em epígrafe. As gratificações atribuídas por aplicação de resultados são também de mencionar neste quadro.

NOTA — Quando tenham sido pagas remunerações aos corpos gerentes, mas que não haja lugar ao preenchimento do quadro em referência, porque não se verifique o condicionalismo da alínea *b*) do artigo 37.º do Código, deve ser declarado naquele o motivo do seu não preenchimento.

QUADRO 21 — DISCRIMINAÇÃO DOS ORDENADOS E GRATIFICAÇÕES PAGOS AO PESSOAL

As remunerações a indicar neste quadro são o desdobramento do total inscrito na linha 20.2 do quadro 12.

QUADRO 25 — APURAMENTO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Os valores a que se refere a linha 2 deste quadro só são de indicar quando houver lucro tributável, os quais são pedidos à repartição de finanças por meio do impresso modelo n.º 9-A.

A dedução a que respeita a linha 4 é feita de harmonia com os elementos constantes do requerimento que deve ser apresentado para o efeito.

Atenção. — As deduções são efectuadas somente até à concorrência do lucro tributável.

QUADRO 26 — CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO

Linha 1 | Aplicação das taxas constantes do artigo 80.º do Código da Contribuição Industrial sobre a matéria colectável apurada
Linha 2 | no quadro 25, linha 5.
Linha 3 | As mesmas taxas serão acrescidas de um adicional, quando o houver.

Linhas 5 e 6 — São utilizadas somente quando houver matéria sujeita ao regime geral e matéria que beneficie de redução de taxa, sendo o cálculo dos respectivos valores efectuado por meio de proporção, conforme ali é demonstrado.

É óbvio que, no caso de o contribuinte beneficiar de redução de taxa na totalidade dos seus rendimentos, não é de utilizar qualquer destas linhas, mas apenas as linhas 1, 2 e 3 com a aplicação das taxas já reduzidas.

Linha 8 — A importância a inscrever nesta linha é a soma das quantias do imposto de capitais e da contribuição predial indicadas nos modelos n.ºs 9 e 9-A na coluna «Parte do Estado».

ANEXO A

QUADRO 08 — BALANÇO

Admitindo que nem sempre haja coincidência entre as rubricas deste quadro e os títulos das contas do balanço da empresa, haverá que estabelecer a devida correspondência agrupando ou decompondo certas contas de modo a obterem-se as importâncias a inscrever.

No que respeita a contas de terceiros, no entanto, deve ter-se em especial atenção o seguinte:

No total dos saldos devedores de «clientes e letras a receber», a inscrever na linha 3, o valor das letras é unicamente o que respeita aos aceites de clientes por fornecimentos efectuados pela empresa. O das letras e livranças, respeitante a empréstimos feitos pela empresa, é incluído nas rubricas de empréstimos correspondentes, no activo.

Igualmente, no total dos saldos credores de «fornecedores e letras a pagar», a inscrever na linha 23, o valor das letras a considerar é apenas o que diz respeito aos aceites da empresa por compras que efectuou. O das letras ou livranças, que respeite a empréstimos feitos à empresa, é incluído nas respectivas rubricas de empréstimos, no passivo.

A conta «Sócios (ou accionistas) e associadas», diz respeito a débitos (linha 7) e a créditos (linha 29) de proveniência diferente de compras ou vendas feitas por aqueles à empresa, ou ainda de empréstimos, cujo movimento é considerado nas contas «Clientes», «Fornecedores» ou «Empréstimos», conforme o caso.

A conta «Devedores e credores diversos» compreende apenas os débitos e os créditos de terceiros que não respeitam às outras rubricas do quadro 08. Esta conta é indispensável que seja discriminada no quadro 12 (verso do anexo), conforme ali se pede.

Esclarece-se que o valor dos impostos em dívida ao Estado e das contribuições a entregar a instituições de previdência é de inscrever na linha 28 respeitante à rubrica «Estado e entidades oficiais».

Na rubrica «Custos antecipados» incluem-se os juros, prémios de seguros, rendas, etc., referentes ao exercício ou exercícios seguintes, bem como o valor de selos fiscais e de correio não utilizados no exercício.

Em «Proveitos antecipados» são incluídas as receitas correspondentes a serviços ainda não prestados, tais como rendas, alugueres, assinaturas, etc., cobrados adiantadamente.

QUADROS 13 E 14 — EMPRESAS EM QUE O DECLARANTE É SÓCIO OU MEMBRO DOS CORPOS GERENTES E EMPRESAS QUE PARTICIPAM NO CAPITAL DO DECLARANTE

São de mencionar nestes quadros apenas as empresas em que as participações de capital sejam iguais ou superiores a 10 %.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 56/79

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de pessoal auxiliar técnico (grupo 8) estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas ao pessoal com funções de apoio técnico, habilitado com a escolaridade obrigatória, as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de principal das carreiras adequadas o pessoal de categorias remuneradas por letras acima da letra Q e todo o restante pessoal com pelo menos quinze anos de serviço em funções de apoio técnico.

2 — Transitarão para a categoria de 1.ª classe das carreiras adequadas os auxiliares de centro, os auxiliares e os serventes com menos de quinze anos, mas pelo menos quatro anos, de serviço em funções de apoio técnico.

3 — Transitará para a categoria de 1.ª classe das carreiras adequadas o restante pessoal com menos de quinze anos de serviço em funções de apoio técnico.

4 — Transitarão para a categoria de 2.ª classe das carreiras adequadas os auxiliares de centro, os auxiliares e os serventes com menos de quatro anos de serviço em funções de apoio técnico.

5 — Quando da aplicação das normas 1 a 4 resultarem excedentes de pessoal em relação ao número de lugares em cada categoria que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso aos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

6 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso de avaliação curricular. Assim:

7 — Poderá concorrer à categoria de principal da respectiva carreira o pessoal com pelo menos três anos de serviço nas suas funções.

8 — O pessoal que, tendo concorrido à categoria de principal, nas condições do número anterior, não tenha obtido classificação para ingressar nessa categoria e não tenha ingressado por via automática em 1.ª classe ocupará, de acordo com a ordem classificativa resultante desse concurso, vagas de 1.ª classe, nos termos estabelecidos no n.º 6.

9 — O pessoal com as condições exigidas pelo n.º 7 poderá antecipadamente ser submetido, desde que o requeira, à avaliação curricular prevista no n.º 6, se se encontrar nas seguintes situações:

a) De ser aposentado, por imposição do limite de idade, em data anterior à da concretização do concurso previsto no n.º 6;

b) Se tiver requerido a sua aposentação, com base em incapacidade física, em data anterior à da concretização do mesmo referido concurso, com a condição, neste caso, de o provimento resultante dessa avaliação ser anulado se a entidade legalmente competente não conceder a aposentação requerida.

10 — Para efeitos de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais e paraestatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

11 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

12 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 4 do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

13 — As regras e abertura do concurso a que se refere o n.º 6 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, após o fim da 1.ª fase dos provimentos resultantes da aplicação das disposições dos n.ºs 1 a 4.

14 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente ao pessoal auxiliar técnico (parágrafo 11) e, bem assim, o Despacho Normativo n.º 277/78, de 13 de Outubro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Despacho Normativo n.º 57/79

Para o ingresso nas categorias que compõem as carreiras de agentes técnicos agrícolas, técnicos auxiliares de agricultura e silvicultura, técnicos auxiliares de pecuária, técnicos auxiliares de pescas, técnicos auxiliares de laboratório, técnicos auxiliares de serviço social, técnicos auxiliares, desenhadores, topógrafos e fiscais técnicos de obras, do grupo 7, estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77 (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas ao pessoal com funções de apoio técnico, habilitado com o curso geral dos liceus ou com habilitação equiparada adequada às funções que irá desempenhar, as seguintes normas:

1 — Transitará para a categoria de principal das respectivas carreiras o pessoal remunerado pelas letras J e K e todo o restante pessoal com pelo menos quinze anos de serviço nas respectivas funções.

2 — Transitará para a categoria de 1.ª classe das respectivas carreiras o pessoal remunerado pela letra L e o pessoal com pelo menos dez anos de serviço nas respectivas funções.

3 — Transitará para a categoria de 2.ª classe das respectivas carreiras o pessoal com menos de dez anos de serviço nas respectivas funções.

4 — Quando da aplicação das normas 1 a 3 resultarem excedentes de pessoal relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

5 — Quando da aplicação das mesmas normas resultarem vagas relativamente ao número de lugares, em cada categoria, que consta do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, serão as mesmas preenchidas, consoante as necessidades, por via de concurso de avaliação curricular. Assim:

6 — Poderá concorrer à categoria de principal das respectivas carreiras todo o pessoal com pelo menos três anos de serviço em funções de apoio técnico.

7 — O pessoal que, tendo concorrido à categoria de principal nas condições do número anterior, não tenha obtido classificação para ingressar nessa categoria e não tenha ingressado por via automática na 1.ª classe ocupará, de acordo com a ordem classificativa resultante desse concurso, vagas de 1.ª classe, nos termos estabelecidos no n.º 5.

8 — O pessoal com as condições exigidas pelo n.º 6 poderá antecipadamente ser submetido, desde que o requeira, à avaliação curricular prevista no n.º 5, se se encontrar nas seguintes situações:

a) De ser aposentado, por imposição do limite de idade, em data anterior à da concretização do concurso previsto no n.º 5;

b) Se tiver requerido a sua aposentação, com base em incapacidade física, em data anterior à da concretização do mesmo referido concurso, com a condição, neste caso, de o provimento resultante dessa avaliação ser anulado se a entidade legalmente competente não conceder a aposentação requerida.

9 — Para efeitos de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais e paraestatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

10 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

11 — O pessoal abrangido pelas disposições dos n.ºs 1 a 3 do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data da sua publicação.

12 — As regras e abertura do concurso a que se refere o n.º 5 serão estabelecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas após o fim da 1.ª fase dos provimentos resultantes da aplicação das disposições dos n.º 1 a 3.

13 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977, na parte referente ao pessoal técnico auxiliar (§ 10), e bem assim o Despacho Normativo n.º 274/78, de 12 de Outubro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 2 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 125/79

de 20 de Março

O determinado no n.º 30.º da Portaria n.º 56/78, de 27 de Janeiro, revelou-se inadequado a situações verificadas após a publicação de listas de classificação definitiva dos concursos públicos abertos para concessão de alvarás a novas escolas de condução, impondo-se, deste modo, a sua alteração no intuito de assegurar maior flexibilidade no tratamento dos respectivos processos.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, ao abrigo do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 366/77, de 2 de Setembro:

1.º O n.º 30.º da Portaria n.º 56/78, de 27 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

> 30.º O prazo referido no n.º 23.º pode ser prorrogado, por idênticos períodos, nos casos em que a Direcção-Geral de Viação entender que houve razões justificativas do não cumprimento do disposto naquele número.

2.º O disposto na presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 23 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Rogério do Ouro Lameira.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Portaria n.º 126/79

de 20 de Março

Verificando-se que parte da banana proveniente da Região Autónoma da Madeira vem ultimamente fugindo ao *contrôle* do circuito de comercialização estabelecido pelo n.º 7 da Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, da Secretaria de Estado do Comércio, que comete à delegação da Junta Nacional das Frutas a sua fiscalização prévia;

Sendo esta situação fruto de deficiente interpretação da base I da Lei n.º 5/70, de 25 de Maio;

Considerando que a Lei n.º 5/70 regula matéria que no respeitante à produção e comércio de banana não se reveste de incompatibilidade em relação a qualquer dos preceitos da Portaria n.º 20 923, pois, enquanto a primeira prossegue objectivos de ordem fiscal, esta visa a defesa de interesses económicos considerados de superior relevância para a Região Autónoma da Madeira;

Não prevendo a base VI da mesma lei a revogação daquela portaria:

Determino:

1 — Mantém-se em vigor a Portaria n.º 20 923, de 21 de Novembro de 1964, pelo que a exportação de banana da Região Autónoma da Madeira para o continente, Região Autónoma dos Açores ou estrangeiro, por via marítima ou aérea, deverá obedecer às condições estabelecidas na mesma, conjugada com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 571/73, de 20 de Agosto, sendo obrigatoriamente submetida à fiscalização da delegação da Junta Nacional das Frutas na Região Autónoma da Madeira, ou organismo que legalmente lhe venha a suceder.

2 — A banana fiscalizada far-se-á acompanhar de um boletim de verificação.

3 — A Direcção da Alfândega do Funchal não passará a guia de circulação necessária ao embarque da banana para comercialização desde que não venha acompanhada do referido boletim.

Gabinete do Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, 20 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da República, *Lino Dias Miguel.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA